



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100638-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSMARILDES GRIGOLETO, é apelado CONDOMÍNIO LIBER VILLAGE CAMPO LIMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33032

APELAÇÃO Nº: 1100638-81.2024.8.26.0002

APELANTE: OSMARILDES GRIGOLETO

APELADO: CONDOMÍNIO LIBER VILLAGE CAMPO LIMPO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: EMANUEL BRANDÃO FILHO

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. *Sentença que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse processual. Inconformismo da embargante.*
INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. *A executada alegou excesso de execução entendendo que o Condomínio teria incluído no cálculo do crédito contribuições vencidas. Contudo, a execução alcançou apenas as vencidas. Confundiuse a embargante, porque o valor da causa foi composto pela soma das vencidas com 12 vencidas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC. Mero erro material na carta de citação, que não compromete a higidez do título nem altera os limites objetivos da execução, cujo valor executado era claramente extraível da petição inicial. Precedente mencionado pela apelante inaplicável ao caso. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 167/168, que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução, porque não verificadas as hipóteses do art. 917 do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Não arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais.

Apela a executada insistindo em sua tese de excesso de execução, pois foi intimada para pagar, além das contribuições condominiais vencidas, 12 vencidas. Menciona precedente deste E. Tribunal.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 167), com apresentação de contrarrazões a fls. 192/197.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 11.06.2024, CONDOMÍNIO LIBER VILLAGE CAMPO LIMPO ajuizou em face de OSMARILDES GRIGOLETO, proprietária da unidade 46-1, execução de título extrajudicial no valor de R\$ 3.125,38, referente às contribuições condominiais vencidas em outubro e novembro de 2023 e fevereiro e maio de 2024.

Por ordem do D. Juízo “a quo”, foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.645,82, correspondente à soma das contribuições vencidas com outras 12 vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Citada, a executada ajuizou embargos à execução, alegando excesso de execução, pois *“foi citada e intimada a pagar o valor já acrescido das 12 (doze) cotas condominiais mencionadas, que não estavam vencidas no momento da propositura da demanda e tampouco vieram a vencer durante o curso do processo. A inclusão desses valores na execução, sem que houvesse efetivamente o inadimplemento das referidas parcelas, desencadeia um vultuoso excesso à execução, uma vez que o crédito exequendo deve se restringir às cotas vencidas e exigíveis na data da citação”* (fls. 05).

Sobreveio a r. sentença, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito: *“Isto porque o valor executado não se confunde com o valor atribuído à causa. São coisas distintas. O valor buscado pelo exequente são as parcelas referentes a outubro/2023, novembro/2023, fevereiro/2024 e junho/2024, no valor total de R\$ 3.453,83 (e outras que eventualmente vencerem no curso da*

execução, nos termos do art. 323 do CPC); já o valor da causa deve refletir o que dispõe o art. 292, §§1º e 2º, também do CPC. Se houve equívoco na configuração da carta de citação (que pode ser regularizada por mera petição nos autos da execução), isto não altera a quantia efetivamente executada pelo credor. Fato é que não se verifica nos autos (desde logo) quaisquer das hipóteses do art. 917 do CPC, portanto, interesse processual de agir da embargante”.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pela executada (fls. 171/180).

Decidiu acertamente o D. Sentenciante ao indeferir a petição inicial, reconhecendo, desde logo, a falta de interesse de agir.

Não há que se falar em excesso de execução. A leitura dos autos não permite qualquer dúvida: o valor do crédito perseguido pelo Condomínio é de R\$ 3.453,83, sendo os R\$ 9.645,82 correspondentes ao valor da causa, a que se acresceram 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em momento algum o exequente pleiteou o pagamento de contribuições que ainda não se venceram.

É bem verdade que, na carta de citação, por erro da Z.

Serventia, constou a intimação para *“no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar a dívida no valor de R\$ 9.645,82”* (fls. 146). Contudo, a carta veio acompanhada da petição inicial, da qual era possível extrair, com facilidade, a ocorrência de mero erro material. Este equívoco não compromete a higidez do título nem altera os limites objetivos da execução.

Neste quadro, a executada, de fato, não tinha interesse de agir. Bastava efetuar o pagamento das contribuições vencidas e anunciar o erro material nos autos da execução.

Quanto ao precedente deste E. Tribunal colacionado pela apelante a fls. 182/187, observo que o caso examinado pela C. 27ª Câmara de Direito Privado era distinto. Ao contrário da hipótese ora examinada, o exequente daquele feito incluiu propositadamente em sua memória de cálculo contribuições vincendas, entendendo que o art. 323 do Código Civil estabeleceria espécie de vencimento antecipado de prestações sucessivas, interpretação corretamente rechaçada.

Portanto, fica mantida a r. sentença, porque irretorquível.

Deixo de aplicar o §11 do art. 85 do CPC, porque o D. Juízo de origem não arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora